

PROJETO DE LEI Nº 4.728, DE 2020

Dispõe sobre mecanismos para permitir a regularização fiscal e ampliar a possibilidade de instituição de acordos entre a Fazenda Pública e os contribuintes, por meio da reabertura do prazo de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), de que trata a Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017; altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para conceder segurança jurídica à transação e incluir novos instrumentos para extinção de dívidas por meio de acordo; e altera a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para autorizar a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) a realizar acordos relativos a processos em fase de cumprimento de sentença.

EMENDA Nº

Inclua-se onde couber o seguinte parágrafo no art. 3º do Projeto de Lei nº 4.728, de 2020:

“Art.
3º.

.....

.

§ As reduções das multas de mora e de ofício previstas neste artigo aplicam-se, inclusive, às multas isoladas.”



JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 4.728, de 2020, vem trazer a possibilidade de reabertura do Programa Especial de Regularização Tributária – Pert, o qual prevê, a possibilidade de redução de multas de mora e de ofício para viabilizar o encerramento de litígios entre os entes públicos e os contribuintes.

Ocorre que, em interpretação não condizente com o que está expresso na norma legal, por vezes o Fisco defende a interpretação de que as reduções de multas em decorrência de adesão ao Programa não se aplicam às chamadas multas isoladas, que são aquelas devidas quando, por exemplo, não há qualquer tributo a ser recolhido, mas apenas e tão somente penalidades em virtude de falta de entrega de declarações ou descumprimento de outras obrigações acessórias.

Com a presente Emenda, estamos deixando claro que esse não é o caso e que as reduções se aplicam inclusive a essas multas. Trata-se do princípio segundo o qual "onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir". As multas isoladas não perdem a natureza de multas de ofício passíveis de redução pelo simples fato de não estarem associadas ao pagamento de tributos.

Temos a certeza de contar com o apoio de nossos nobres pares nesse propósito.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado NEWTON CARDOSO JR

2021-21264



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Newton Cardoso Jr e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212559265700>





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Newton Cardoso Jr)

Inclua-se onde couber o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 4.728, de 2020:

“Art. Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal em decorrência de adesão a parcelamento ou transação de créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, de titularidade da União, de suas autarquias e de suas fundações.”

Assinaram eletronicamente o documento CD212559265700, nesta ordem:

- 1 Dep. Newton Cardoso Jr (MDB/MG)
- 2 Dep. Isnaldo Bulhões Jr. (MDB/AL) - LÍDER do MDB *(P_4835)
- 3 Dep. Cacá Leão (PP/BA) - LÍDER do PP *(p_7731)
- 4 Dep. Vitor Lippi (PSDB/SP) - VICE-LÍDER do PSDB

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

